ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

MOLO

MENSAGEM Nº/4/97 - GAB.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Honrado, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que institui o Imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, conforme preconiza o art. 156, inciso II, da Seção V do Capítulo I da Constituição Federal que trata do Sistema Tributário Nacional.

Preservando-se os princípios da anterioridade e da anualidade da Constituição Federal, tratados na Seção das Limitações do Poder de Tributar, a Lei que institui o ITBI vigirá a partir de 1º de janeiro de 1998.

No lapso de tempo relativo ao exercício de 1997, o Município de Governador Edison Lobão aplicará a Legislação do Município de origem.

Governador Edison Lobão, 17 de fevereiro de 1997.

JORGE NEY MOTA BANDEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

LEI Nº/4 /97-GAB

Institui o Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

- Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:
- I a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definida no Código Civil;
- II a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos de transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
 - I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II dação em pagamento;
 - III permuta;
 - IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 3º;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII tornas ou reposições que ocorram.
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte ideal.
- VIII mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - IX instituição de fideicomisso;
 - X enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII concessão real de uso:
 - XIII cessão de direitos de usufruto;
 - XIV cessão de direitos ao usocapião;
- XV cessão de direitos de arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI cessão de promessa e venda e cessão de promessa de cessão;
 - XVII a cessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
 - § 1º Será devido novo imposto:
 - I quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II no pacto de melhor comprador;
 - III na retrocessão
 - IV na retrovenda;



- § 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais.
- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Das Imunidades e Da Não-Incidência

- Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - IV decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorre de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- § 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- § 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 4º São isentas do imposto:

- I a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - III a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
 - VI a transmissão decorrente de investidura;
- VII a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII a transmissão cujo valor seja inferior 10 (dez) Unidades Fiscais vigentes no Município;
- IX as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV Do Contribuinte e Do Responsável

- Art. 5º O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- **Art. 6º** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento do imposto devido, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V Da Base de Cálculo

- Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
- § 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

- § 2º Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- § 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI Das Aliquotas

- Art. 8º O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I transmissão compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financeira 0,5% (meio por cento);
 - II demais transmissões 2% (dois por cento).

Seção VII Do Pagamento

- Art. 9º O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da Assembléia ou da Escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II na arrematação ou na ajudicação em praças ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

- III na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- Art. 10. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
- § 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
 - § 3º Não se restituirá o imposto pago:
- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
- Art. 11. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
 - II nulidade do ato jurídico;
- III rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.
- Art. 12. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser regulamento.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 13. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.



- Art. 14. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 15. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 16. Todos aqueles que adquirirem bem ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX Das Penalidades

- Art. 17. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Art. 18. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 15.

Art. 19. A omissão ou inexatidão fraudulenta do declarante relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuínte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 20. O Prefeito baixará, no prazo de 60 dias, o regulamento da presente Lei.
- Art. 21. O Crédito Tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.
- Art. 22. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária do Município de origem, até que seja aprovado o Código Tributário do Município de Governador Edison Lobão.
- Art. 23. Até que entre em vigor a presente Lei, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis será cobrado de acordo com a Legislação do Município de origem.



Seet els crimers de 17 de 1860 a cade de 1863 AS 17A de Janeiro de 1868, in develocité de 1860 de 1860

GABINETE DO PREFETO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EN SON LORAS CO MAN de Marennado, nos decessale dias do más de reversirá de 1997.